



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.049 - SP (2016/0071162-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDINEI RAIMUNDO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

2. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Inviável a apreciação do agravo interno na parte que deixa de atacar especificamente, um dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Na espécie, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se revela viável a pretendida majoração dos honorários advocatícios.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.049 - SP (2016/0071162-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDINEI RAIMUNDO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDINEI RAIMUNDO desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(I) em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIII, LVII, LXI e 93, IX da Constituição Federal;

(II) na hipótese, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional;

(III) não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos por juízes convocados;

(IV) não se mostra possível a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e

(V) em relação à isenção do IR, a deficiência de fundamentação do recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 284/STF e 283/STF.

A agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "**todos os juizes e tribunais têm competência para se manifestar e impugnar a violação à norma constitucional**" (fl. 235); (II) houve negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da tese de violação ao princípio do juiz natural; e (III) "no caso em tela, o valor dos honorários é insignificante, tendo eles sido fixados em, apenas, R\$300,00, montante extremamente baixo!" (fl. 240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.049 - SP (2016/0071162-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não há como acolher a irresignação.

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Não há falar ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, impende consignar que, com relação à tese de ofensa ao princípio do juiz natural, a questão foi enfrentada na decisão agravada, nos seguintes termos, **verbis** (fls. 224/225):

"[...] o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos por juízes convocados.

Assim, quanto ao ponto, o presente recurso sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que a parte agravante deixou de rebater o fundamento adotado pela decisão ora agravada. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ.

Da mesma forma, no que se refere à isenção do IR, não houve impugnação a incidência das Súmulas 284/STF e 283/STF, óbices que impediram o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Aplica-se também a Súmula 182/STJ.

No que diz respeito aos honorários, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O óbice da referida súmula apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalta-se que a valoração da prova decorre das premissas fáticas previamente descritas no acórdão recorrido e, na espécie, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, limitou-se a transcrever o seu teor, nos seguintes termos: *"Os honorários advocatícios devem mantidos, pois moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Terceira Seção desta Corte"* (fl. 143).

Assim, sendo o acórdão recorrido desprovido de elementos que apontem para a irrisoriedade da verba honorária fixada e não tendo sido alegado violação ao art. 535 do CPC/73 especificamente quanto ao tema, inafastável o óbice previsto na Súmula 7/STJ, tal como já decidido anteriormente.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pelo recorrente.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0071162-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.592.049 / SP**

Números Origem: 00057043920044036109 200461090057047

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI RAIMUNDO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI RAIMUNDO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.